

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.799/CAP/16

Mirtes Maria Pascoal Ferradeira – Masp. 351.257-1 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 10.12.15.

Reposicionamento na carreira – progressão – Art. 37 da Constituição Federal – Não provimento.

Nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Por esta razão, considerando que a servidora era detentora de função pública de 2º grau, não pode ser posicionada em cargo cuja exigência para provimento é 3º grau, como pretende.

DELIBERAÇÃO Nº 26.800/CAP/16

Marco Antônio da Silva – Mat-4.111-4 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 06.10.11.

Servidor do DER/MG - Reajuste – Decreto nº. 36.829/95 – Perda do objeto – Não conhecimento.

Diante do recebimento do reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/95, objeto da reclamação protocolada junto ao CAP, decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado, fica prejudicada a apreciação do pleito apresentado ao Conselho pelo servidor por perda de objeto.

DELIBERAÇÃO Nº 26.801/CAP/16

Silvio André de Oliveira – Masp. 362.350-1 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 10.03.16.

Servidor da Extinta Minas Caixa – Vantagem Pessoal – Natureza Jurídica de vencimento Básico – § 3º e § 4º do Art. 1º da Lei nº 15.470/1991 – Correção da Base de cálculo do pagamento dos adicionais por tempo de serviço – Provimento.

A vantagem pessoal que o servidor pretende ver incluída na base de cálculo de seus adicionais por tempo de serviço concedidos após a EC nº 19/1998 constitui parte integrante do vencimento básico auferido pelo ex-servidor da extinta Minas Caixa, quando de sua absorção no quadro da Administração Pública Direta Estadual.

Diante da natureza jurídica da vantagem pessoal instituída pelo §3º do art. 1º da Lei nº 15.470/1991, que foi criada para equiparar vencimentos e não como acréscimo pecuniário, bem como do disposto no §4º do mesmo diploma legal, a inclusão desta parcela na base de cálculo dos quinquênios e trintenários concedidos ao servidor após a EC nº 19/1998 não gera afronta ao art. 37, XIV da CR/88, não configurando o vedado “efeito cascata”. Pelo contrário, considerando a natureza d vencimento da referida parcela, sua inclusão na base de cálculo dos adicionais por tempo d serviço constitui obrigação da Administração de dar cumprimento às normas e princípios constitucionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.802/CAP/16

José Nery Gaudêncio – Mat. 517.841 – Conselheira Solange Irene Henrique de Melo. Julgamento 03.03.16.

Servidor do DER/MG – Pagamento das diferenças no reajuste de 10% Decreto nº 36.829/1995 – Perda de objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação em preliminar, por perda do objeto, uma vez que o Reclamante já recebe o reajuste pleiteado por força de deliberação do CAP, conforme informou o órgão de origem (DER).

DELIBERAÇÃO Nº 26.803/CAP/16

Willian Martins Santos – Masp.1.098.352-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 10.03.16.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz – Duplicidade de processos – Arquivamento – Não conhecimento.

Diante da duplicidade de registro de pasta contendo os mesmos documentos do reclamante e por tratar-se de pleito com o mesmo objeto de outro processo já julgado pelo Plenário deste Conselho, impõe-se a extinção deste feito e seu arquivamento.

DELIBERAÇÃO Nº 26.804/CAP/16

Carlos Rento Gomes Campos – Masp. 343.963-5 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 03.03.16.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/03 – Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC.09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.805/CAP/16

Miguel Franco de Carvalho – Masp. 333.309-3 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 10.03.16.

Polícia Civil – Alteração de jornada de 30 horas semanais para 40 horas semanais – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do Conselho, art. 45 do Decreto nº 46.120/12-Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pelo servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 26.806/CAP/16

Faués Mattar – Matrícula – 526.735 – Conselheira Solange Irene Henrique de Melo. Julgamento 03.03.16.

Servidor do DER/MG – Pagamento das diferenças no reajuste de 10% - Decreto nº 36.829/1995- Perda de objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação em preliminar, por perda do objeto, uma vez que o Reclamante já recebe o reajuste pleiteado por força de deliberação do CAP, conforme informou o órgão de origem (DER).

DELIBERAÇÃO Nº 26.807/CAP/16

Idelma Conceição Alves – Masp. 357.793-9 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 10.03.16.

Revisão de posicionamento – Promoção por escolaridade - Reclamação apresentada ao CAP, fora do prazo – Regimento Interno do Conselho, art. 45 do Decreto nº 46.12012 – Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela Servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.808/CAP/16

Leila Maria Batista Guimarães – Masp.367.042-9 – Conselheiro Patrícia Gobbo. Julgamento 10/03/16.

Férias-prêmio – Usufruto – Regra de prioridade – Art. 3º da Resolução Conjunta SEPLAG/SEE nº 8656/2012 – Conveniência e oportunidade – Não conhecimento.

Pode a Administração definir qual o período de usufruto das férias-prêmio, segundo os critérios da conveniência e oportunidade, para que não haja prejuízo da eficiência do trabalho.

Não há reparo a ser feito no ato administrativo que, em observância do percentual estabelecido no art. 3º da Resolução Conjunta SEPLAG/SEE nº 8656/2012 de 10% (dez por cento) por semestre, indeferiu à servidora o usufruto de férias-prêmio a partir de 17/10/2015 por não preencher esta o requisito de maior saldo de férias-prêmio.